



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002936-09.2011.5.02.0009 - Turma 18

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

- Recorrente(s):** 1. **Usangelo de Oliveira Lima**
- Advogado(a)(s):** 1. **MAURICIO NAHAS BORGES (SP - 139486-D)**
- Recorrido(a)(s):** 1. **Companhia Brasileira de Distribuição**
2. **Gp Guarda Patrimonial de São Paulo LTDA.**
3. **João Zeferino Ferreira Velloso**
4. **Condominio Shopping Cidade Jardim**
5. **Condomínio Edifício Bandeirantes**
- Advogado(a)(s):** 1. **JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (SP - 163613-D)**
2. **RODRIGO FRANCO MONTORO (SP - 147575-D)**
3. **WILLIAM SIDNEY SULEIBE (SP - 166636-D)**
4. **MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI (SP - 95370-D)**
5. **EDUARDO VIANNA MENDES (SP - 13848-D)**

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo Reclamante USANGELO DE OLIVEIRA LIMA, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **ESCALA 4X2. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. 12 HORAS DIÁRIAS. VALIDADE**

TESE ADOTADA PELA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS, Processo TRT/SP nº 00029236-09.2011.5.02.0009 - 18ª Turma, publicado no DO eletrônico em 09 de fevereiro de 2015:

No que pertine às horas extras deferidas - na escala 4x2 - vislumbro ter razão a reclamada. Explico.

De acordo com a petição inicial, fl. 07, o acionante laborou em regime 4x2 no período de junho de 2.006 a agosto de 2.010. A testemunha, Sr. Valerio Soares da Silva, com a qual o autor

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0002936-09.2011.5.02.0009 - Turma 18

trabalhou nesse ínterim, não logrou comprovar as alegações autorais, pois informou que o autor laborava sozinho. A terceira testemunha do acioante, que com ele trabalhou do início de 2.010 até o final de 2.011, não se presta à prova dos fatos aqui analisados relativos à jornada 4x2, pois sua escala era a 12x36, não impugnada pela demandada.

Os cartões de ponto estão anexados no volume em apartado - docs. nº 107/118, lembrando que o próprio reclamante, na preambular, afirmou que laborava das 19:00h às 07:00h - como consta nos registros - considerados válido, pois.

Quanto à questão da validade da cláusula normativa autorizadora da escala em comento (4x2), urge destacar que o reconhecimento das convenções e acordos coletivos como legítimas fontes do Direito do Trabalho decorre de previsão constitucional, haja vista o que preceitua o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal. Desta feita, as cláusulas estabelecidas pelos sindicatos representativos das categorias profissionais e econômicas são plenamente oponíveis a todos os empregados e empregadores que por eles são representados. Ressalte-se, por oportuno, que a Constituição Federal prevê expressamente a negociação coletiva no que pertine à flexibilização da jornada de trabalho.

E, assim sendo, por haver expressa autorização para a realização da escala 4x2 (norma coletiva - cláusula 16ª), com limite mensal de 191 horas, é esta legítima, não havendo que se falar no pagamento de horas extras acima da 8ª diária ou 44ª semanal. Transcrevo a cláusula citada:

"Cláusula 16 - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho na categoria é mantida em 44 horas semanais, apurando-se as horas extras trabalhadas durante o mês, a partir de 191 (cento e noventa e uma) horas, fixadas como teto limite de horas normais.

(...)

Parágrafo terceiro - Serão admitidas quaisquer escalas de trabalho (4x2, 5x1, 5x2 e 6x1), em face das características e singularidades da atividade, desde que não haja extrapolação dos limites aqui estabelecidos, e respeitada a concessão de folga semanal remunerado de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, nos termos da lei, incidindo pelo menos uma vez ao mês no domingo".

Imperioso destacar que, por simples cálculos aritméticos,

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0002936-09.2011.5.02.0009 - Turma 18

verifica-se que o labor de 12 horas por dia, em regime 4x2, gera direito ao pagamento de horas extras.

Do compulsar dos autos, no entanto, verifica-se o habitual pagamento de labor em sobrejornada, Discrimino: doc. nº 47 - 110 horas extras pagas; doc. nº 48 - 74 horas extras pagas; doc. nº 49 - 109 horas extras pagas; doc. nº 50 - 62 horas extras pagas; doc. nº 51 - 119 horas extras pagas; doc. nº 52 - 40 horas extras pagas; doc. nº 53 - 64 horas extras pagas; doc. nº 54 - 86 horas extras pagas; doc. nº 55 - 108 horas extras pagas; doc. nº 56 - 73 horas extras pagas e, por fim, doc. nº 57 108 e 73 horas extras pagas. Entretanto, inexistente nos autos o apontamento de diferenças de horas extras acima da 191 hora mensais e, por isso, reputo pago todo o labor extra efetivado.

Por necessário, esclareço que os cálculos apresentados pelo autor, em réplica, consideraram como extra o trabalho após a oitava diária e quadragésima quarta semanal (fls. 389/396), em desacordo com a norma coletiva, não sendo, portanto, consideradas válidas as diferenças indicadas.

Desta feita, como incontroverso que o reclamante laborava em tal regime e não havendo provas de sua prática extrapolando os parâmetros normativos, não há falar-se no pagamento de horas extras desse período, pois se reputa o pagamento escorreito das extraordinárias. Reformo, para excluir da condenação as horas extras e reflexos do período de junho de 2.006 a agosto de 2.010.

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº 0002604-32.2013.5.02.0022- 14ª Turma, publicado no DO eletrônico em 22 de maio de 2015:

II.2.2.1. Jornada 4x2. Não há previsão expressa da lei para a jornada de trabalho aplicada, normalmente disciplinada em norma coletiva da categoria. É vista com uma forma de compensação de jornada (art. 7º, XIII, art. 59, CLT). Para a sua validade, a maior parte da doutrina entende ser obrigatória disposição de norma coletiva.

A jornada de trabalho em regime de escala 4x2, em turnos de 12 horas, com intervalo de 01 hora, está previsto na cláusula 13ª, do acordo coletivo de trabalho celebrado entre a empresa e o sindicato de trabalhadores (volume apartado de documentos).

A rigor, considerando a possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho pelos instrumentos normativos (art. 7º, XIII, CF) e o seu reconhecimento perante o sistema jurídico (art. 7º, XXVI),

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0002936-09.2011.5.02.0009 - Turma 18

bem como a participação da entidade sindical (art. 8º, III e VI), há julgados os quais entendem ser cabível a jornada de 12 horas no regime 4X2.

Contudo, não comungamos desta posição, por entender que se tem não só o extravasamento da jornada diária máxima de dez horas (art. 59, CLT), como também se tem o extravasamento da jornada semanal de 44 horas.

A negociação coletiva deve ter limites, não sendo possível o acatamento do regime de 12 horas na escala 4X2.

Há jurisprudência do TST pelo não acolhimento:

"(...) 2- HORAS EXTRAS - JORNADA 4X2 - O Regional, analisando as normas coletivas da categoria, concluiu que a jornada móvel somente é permitida se não extrapolada a 8ª hora diária ou 44ª semanal, observando-se, ainda, as 191 horas mensais. Registrou, na hipótese, ser patente a extrapolação da jornada semanal de 44 horas, razão pela qual condenou a reclamada a horas extras. Nesse contexto, no qual o TRT apenas interpretou as normas coletivas da categoria e as aplicou ao caso concreto, não há falar em ofensa direta e literal dos arts. 7º, XIII, da CF e 59 da CLT. 3- MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Diante do quadro fático delineado pelo Regional no sentido de que as verbas rescisórias não foram pagas no prazo e que não houve controvérsia em relação às verbas pleiteadas, indevidas as multas em questão, não se vislumbrando ofensa aos arts. 467 e 477 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TST - AIRR 117200-95.2005.5.02.0026 - Relª Minª Dora Maria da Costa - DJe 24.05.2013 - p. 2420).

Há jurisprudência deste TRT também neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - 1- HORAS EXTRAS - ESCALA 12X36 - FERIADOS E DOMINGOS TRABALHADOS - O Regional, com base na análise dos fatos, consignou que a jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, ainda que permitida por norma coletiva, foi exercida apenas excepcionalmente pelo reclamante, que pouco trabalhou nesse regime. Nesse contexto, no qual não ficou registrado no acórdão recorrido o período em que o reclamante trabalhou na escala de 12x36, sendo descabido cogitar em benefício da escala 12x36, consoante registrado pelo Regional, inviabilizada fica a análise da alegada violação dos arts. 7º, XIII, da CF e 59 da CLT. Quanto à alegação de ser indevido o pagamento em dobro dos feriados e domingos trabalhados, o Regional não adotou tese



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0002936-09.2011.5.02.0009 - Turma 18

explícita sobre a matéria, razão pela qual a divergência jurisprudencial apontada não socorre a reclamada, a teor da Súmula 337 do TST e do art. 896, a, da CLT. 2- HORAS EXTRAS - JORNADA 4X2 - O Regional, analisando as normas coletivas da categoria, concluiu que a jornada móvel somente é permitida se não extrapolada a 8ª hora diária ou 44ª semanal, observando-se, ainda, as 191 horas mensais. Registrou, na hipótese, ser patente a extrapolação da jornada semanal de 44 horas, razão pela qual condenou a reclamada a horas extras. Nesse contexto, no qual o TRT apenas interpretou as normas coletivas da categoria e as aplicou ao caso concreto, não há falar em ofensa direta e literal dos arts. 7º, XIII, da CF e 59 da CLT. 3- MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Diante do quadro fático delineado pelo Regional no sentido de que as verbas rescisórias não foram pagas no prazo e que não houve controvérsia em relação às verbas pleiteadas, indevidas as multas em questão, não se vislumbrando ofensa aos arts. 467 e 477 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TST - AIRR 117200-95.2005.5.02.0026 - Relª Minª Dora Maria da Costa - DJe 24.05.2013 - p. 2420).

Mantenho a conclusão do julgado.

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

fls.5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0002936-09.2011.5.02.0009 - Turma 18

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Eunice Avanci de Souza

Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/fpf

fls.6